



Proc. TC-015.071/2005-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos favoravelmente à proposta oferecida pelo Titular da Secex/TO às fls. 268/270. De fato, o transcurso de mais de 10 anos sem que ações de controle fossem dirigidas contra a empresa Nogueira e Miranda Ltda. (atual Caetano & Caetano Ltda.) justifica a exclusão de sua responsabilidade, com fulcro no art. 5º, § 4º, da IN/TCU nº. 56/2007.

Em acréscimo, sugerimos que a irregularidade das contas do Sr. Manoel Dias de Miranda (ex-prefeito, falecido) seja fundamentada no art. 16, III, “a” e “c” – em vez de apenas alínea “a” – da Lei 8.443/92, para contemplar também o fundamento de condenação pela não-comprovação da correta aplicação dos recursos, decorrente de vistoria **in loco** realizada no período de 8 a 11/5/1997 (fls. 10/11). Também sugerimos notificar a Procuradoria da República no Estado do Tocantins da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal.

Ministério Público, em 17 de novembro de 2010.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador